



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002193/2006-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.400 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ISMAR ARLINDO GRECHI ROMANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. O extrato bancário é prova suficiente para a fiscalização efetuar lançamento com base em omissão de rendimentos. O ônus da prova cabe ao contribuinte que deve justificar e comprovar a causa dos depósitos em conta bancária.

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO. COTITULARES. LANÇAMENTO PROPORCIONAL. ART. 42, § 6º DA LEI Nº 9.430/96.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado e, não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO. COTITULARES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 29.

É válido o lançamento que intima os cotitulares de conta conjunta para prestar esclarecimentos acerca da origem dos depósitos bancários.

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em

relação a qual o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não ilide a omissão de rendimentos a simples indicação da origem sem a comprovação de que o valor não configura uma disponibilidade econômica para fins de IRPF, ou que a disponibilidade econômica dos depósitos já fora oferecida à tributação, seja na Declaração de Ajuste Anual correspondente, seja exclusivamente na fonte, ou ainda de que estar amparada por isenção.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de R\$ 110.154,00 e R\$ 27.554,00, nos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente. Vencidos os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad, que deram provimento parcial em maior extensão. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto aos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Nathália Mesquita Ceia (Relatora), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Designado para redigir o voto vencedor quanto a esta última matéria o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Cassio Sztokfisz, OAB/SP 257.324.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Redator designado.

EDITADO EM: 18/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GUSTAVO LIAN HADDAD, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Por meio Auto de Infração de fls. 948 e seguintes, lavrado em 16/10/2006, exige-se do Contribuinte ISMAR ARLINDO GRECHI ROMANI, o montante de R\$ 918.671,28 a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), R\$ 631.706,69 de juros de mora e R\$ 689.003,45 de multa de ofício, totalizando R\$ 2.239.381,42 (atualizados até a data da autuação) referente ao anos-calendário de 2001 e 2002.

O lançamento decorreu em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 941 a 947), o Contribuinte reportou em suas Declarações de Ajuste Anual (DAA) referente aos anos-calendário 2001 e 2002, rendimentos incompatíveis com sua movimentação financeira, conforme pode ser detectado por intermédio da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira (CPMF).

Desta feita, foi iniciado processo fiscalizatório no qual foram solicitados ao Contribuinte os extratos bancários que justificassem a referida movimentação. O Contribuinte logrou êxito na apresentação de alguns, mas houve pendência na apresentação de outros. Assim, a fiscalização solicitou à entidade bancária por meio de Relatório de Movimentação Financeira (RMF), a informação faltante.

Após o tratamento das informações pela fiscalização, foi submetido ao Contribuinte seu resultado para que o mesmo justificasse a natureza dos depósitos.

Durante o processo de fiscalização, constatou-se que algumas contas bancárias tinham como cotitulares a Sra. NANA GRECHI ROMANI (conta: 30829-3 da agência 0278-0) e a Sr. ROSÂNGELA MARIA DELFFAÍO ROMANI (conta: 11611-4 da agência 0278-0). Logo, as mesmas foram intimadas para terem a oportunidade de justificarem os referidos depósitos.

Nem o Contribuinte, nem as co-titulares apresentaram justificativa acerca da natureza do depósito.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 18/10/2006 (fls. 958) e apresentou Impugnação (fls. 970 a 992) em 08/11/2006, com as seguintes alegações, conforme trecho extraído do Relatório da decisão da DRJ:

- *Nulidade em função do fato de que a autuação fundamenta-se apenas em extratos bancários, documentos que por si só são incapazes de demonstrar a ocorrência de acréscimo patrimonial.*
- *Alega que os valores descritos nos extratos bancários decorrem em grande medida, de receitas de terceiros e de empréstimos pessoais, não configurando omissão de rendimentos.*

- Acrescenta que auferiu juntamente com terceiros (sua mãe Nana, seu irmão Ivo e sua esposa Rosângela), rendimentos de aluguéis que eram creditados em sua conta corrente no Banco Bradesco e que posteriormente, ele repassava os recursos correspondentes aos outros locadores.
- Pretende ele ainda justificar os créditos tributados no presente por meio de empréstimos que tomou, cujos recursos foram creditados em sua conta corrente.
- Além dos empréstimos e contratos de aluguel, o requerente alega ainda que parte dos créditos decorrem de lucros distribuídos pela empresa Racional Comércio de Veículos Ltda, conforme comprovante de rendimentos de fl. 1082, no valor de R\$40.000,00.
- Informa o contribuinte que no exercício de 2001, teria ele vendido à sua mãe Nana Romani 50% da fração ideal de terreno correspondente ao 7º andar do edifício na Rua Fernandes Abreu, nºs 78, 90, 102 e 108 pelo valor de R\$ 100.800,00 depositados integralmente em 01/06/2001, tendo sido recolhido o IRPF sobre o ganho de capital.
- Acrescenta que no ano-calendário de 2001, ele teria vendido um automóvel marca Audi, modelo A8 para Wagner Farid Gattaz, conforme cópia do documento de transferência de veículo de fls. 1106 a 1108, por R\$ 60.000,00, creditados em 31/01/2001 e 13/03/2001.
- Alega que não teria havido omissão de rendimentos, em virtude da utilização do mesmo dinheiro durante os exercícios de 2001 e 2002. Esses recursos seriam seu capital de giro, movimentado para a realização dos negócios jurídicos.
- Finalmente alega a ilegalidade da taxa SELIC como índice de recomposição patrimonial no âmbito tributário, transcrevendo voto do ministro Franciulli Netto, em acórdão publicado em 16/06/2000 a fim de embasar suas alegações.

A 6ª Turma da DRJ/SP2, em 08/12/2010, em decisão de fls. 1134 a 1150, julgou a Impugnação procedente em parte para excluir do lançamento os valores recebidos da Nextel Telecomunicações Ltda. pela locação de imóvel, conforme ementa destacada a seguir:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANOS CALENDÁRIO 2001 E 2002.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. No entanto, devem ser excluídos da tributação os créditos cuja origem foi efetivamente comprovada por meio dos documentos trazidos aos autos.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

O Contribuinte foi notificado da decisão em 11/05/2011 (fls. 1159), tendo apresentado Recurso Voluntário em 10/06/2011 (fls. 1162 a 219) com os seguintes argumentos:

- Necessidade da interpretação sistemática do art. 42 da Lei nº 9.430/96 em face do conceito constitucional de renda. Assim, o Fisco deveria diligenciar a fim de verificar se os valores apresentados nos extratos bancários de fato correspondem a acréscimo patrimonial.
- Pugna pela nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que o mesmo foi superficial não priorizando a verdade material, sendo o lançamento efetuado com base em suposições.

Entende que cabe à fiscalização demonstrar que os referidos depósitos representam acréscimo patrimonial. Acrescenta ser ilegal a cobrança de tributo com base em presunções.

- Defende que o lançamento é nulo, pois em relação às contas bancárias em conjunto, cujos co-titulares apresentem Declaração de Ajuste Anual (DAA) em separado, não foi efetuado o lançamento proporcional, conforme preconiza o art. 42 da Lei nº 9.430/96. A integralidade do lançamento foi efetuado na pessoa do Contribuinte.*
- Afirma que as co-titulares não foram intimadas a apresentar justificativa acerca dos referidos depósitos. Logo, pleiteia a nulidade do lançamento com base na Súmula CARF nº 29.*
- Pleiteia a decadência do lançamento efetuado em relação ao período de janeiro a setembro de 2001. Entende que a decadência no caso de depósito bancário deve ser mensal e não anual.*
- No tocante à origem dos depósitos, remete aos argumentos de sua peça impugnatória e justifica que os mesmos se comprovam por receitas auferidas em nome de terceiros e empréstimos pessoais contraídos.*
- Insurge-se quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

I. Das Preliminares

I.1. Necessidade de Diligência da Autoridade Fiscal

O Contribuinte alega a necessidade da interpretação sistemática do art. 42 da Lei nº 9.430/96 em face do conceito constitucional de renda. Assim, entende o Contribuinte que o Fisco deveria diligenciar a fim de verificar se os valores apresentados nos extratos bancários de fato correspondem a acréscimo patrimonial.

A argumentação levantada pelo Contribuinte não se sustenta a partir da vigência da Lei nº 9.430/96 (art. 42) que determinou recair sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que os próprios depósitos são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Nesta senda, a autoridade tributária não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio) incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorreria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O presente posicionamento já encontra-se pacificado na presente Corte conforme enunciado nº. 26 da Sumula do CARF:

“Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Preliminar rejeitada.

I.2. Lançamento por Presunção

O Contribuinte pugna pela nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que o mesmo foi superficial não priorizando a verdade material, sendo o lançamento efetuado com base em suposições. Entende que cabe à fiscalização demonstrar que os referidos depósitos representam acréscimo patrimonial. Acrescenta ser ilegal a cobrança de tributo com base em presunções.

A preliminar de nulidade apresentada pelo Contribuinte não encontra respaldo na legislação pátria vigente. Como exposto anteriormente, após o advento do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não mais cabe à fiscalização comprovar que os depósitos representam acréscimo patrimonial. A presunção é que os depósitos bancários representam acréscimo patrimonial, cabendo ônus ao Contribuinte em comprovar a origem dos depósitos.

Nesta linha, já há Súmula do presente órgão – Súmula CARF nº 26 – devendo ser rejeitada essa preliminar.

I.3. Ausência de Lançamento Proporcional – Cotitulares

Ainda em sede de preliminar, o Contribuinte defende que o lançamento é nulo, pois em relação às contas bancárias em conjunto, cujos cotitulares apresentem Declaração de Ajuste Anual (DAA) em separado, não foi efetuado o lançamento proporcional, conforme preconiza o art. 42, § 6º da Lei nº 9.430/96. A integralidade do lançamento foi efetuado na pessoa do Contribuinte.

Não obstante a alegação do Contribuinte, ao compulsar os autos, resta comprovado que o lançamento em relação às contas conjuntas ocorreu proporcionalmente a cada cotitular, conforme disposto no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 944 e 945) verifica-se que os valores considerados pela fiscalização para o lançamento correspondem a 50% do valor depositado nas contas em conjunto, conforme demonstrado a seguir:

Conta Conjunta nº 30829-03 (Nana Romani)		
2001		
Total de Depósitos	R\$ 622.858,23	Fls. 923
Total Autuado	R\$ 290.783,80	Fls. 944
Conta Conjunta nº 30829-03 (Nana Romani)		
2002		
Total de Depósitos	R\$ 414.892,39	Fls. 928
Total Autuado	R\$ 207.446,21	Fls. 945
Conta Conjunta nº 11611-4 (Rosangela Romani)		
2001		
Total de Depósitos	R\$ 16.769,00	Fls. 935
Total Autuado	R\$ 8.384,50	Fls. 944
Conta Conjunta nº 11611-4 (Rosangela Romani)		
2002		
Total de Depósitos	R\$ 15.407,20	Fls. 936
Total Autuado	R\$ 7.703,60	Fls. 945

Desta feita, considerando que o Contribuinte apenas alegou que o rateio não foi efetuado não apresentando provas que contra argumentem os valores lançados, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

I.4. Ausência de Intimação dos Cotitulares

O Contribuinte afirma que as cotitulares não foram intimadas a apresentar justificativa acerca dos referidos depósitos. Logo, pleiteia a nulidade do lançamento com base na Súmula CARF nº 29.

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 933 e seguintes há intimação da cotitular Sra. Rosangela Maria Delfino Romani, com devido aviso de recebimento assinado às fls 937. No mesmo sentido, às fls. 918, há intimação da cotitular Sra. Nana Romani com aviso de recebimento assinado às fls 929 e 930.

Preliminar rejeitada.

I.5. Decadência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 18/07/20

14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, A

ssinado digitalmente em 18/07/2014 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Contribuinte pleiteia a decadência do lançamento efetuado em relação ao período de janeiro a setembro de 2001. Entende que a decadência no caso de depósito bancário deve ser mensal e não anual.

Acerca do tema a Súmula CARF nº 38 já pacificou entendimento no sentido que o fato gerador do IRPF quando lançado com base em depósitos bancários sem origem comprovada é 31 de dezembro do ano-calendário. Confira-se:

“Súmula CARF nº 38 - O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Desta feita, o prazo decadencial não deve ser computado mensalmente, mas sim anualmente. Preliminar rejeitada.

II. Do Mérito

II.1. Origem dos Depósitos Bancários

II.1.1. *Rendimentos de Aluguel*

O Contribuinte alega que grande parte dos valores depositados em sua conta corrente (Bradesco) eram referentes a aluguéis. Os referidos valores pertenciam a ele próprio, bem como a sua mãe (Sra. Nana Grechi Romani) e sua esposa (Sra. Rosângela Maria Delfino Romani). Assim, o Contribuinte concentrava o recebimento dos aluguéis em sua conta corrente e depois os distribuía para sua mãe e esposa, que recebiam tais valores em suas contas conjuntas.

Por esse cenário, o Contribuinte defende que apenas a parcela da qual é beneficiário que deve ser considerada como renda e afirma que o foi, tendo em vista que o rendimento foi reportado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) e o imposto recolhido.

Para comprovar os aluguéis recebidos, o Contribuinte apresentou, em sede de Impugnação, contratos de locação firmados com os seguintes locatários: ALCA ATACADISTA ALIMENTOS LTDA., COMÉRCIO DE CEREAIS FRAIBURGUENSE LTDA.; SERIGRAFIA REBOUÇAS LTDA., SR. JOÃO FERNANDO LIMA ABREU; SR. LOURIVAL DE OLIVEIRA TEOTÔNIO, LESTE PAINÉIS, SR. PAULO FAVANO e SR. OLAVO LEAL DE CARVALHO GUERREIRO.

Além disso, o Contribuinte vinculou cada aluguel recebido com os extratos bancários utilizados pela fiscalização para promover a autuação e os valores são coincidentes.

A DRJ decidiu por não considerar os contratos de locação apresentados como documentos hábeis e idôneos para comprovar a origem dos depósitos, pois os mesmos não se encontram registrados em cartório. Confira-se trecho da decisão da DRJ:

“Quanto aos contratos de aluguel apresentados de fis. 1001 a 1026 de fis. 1049 a 1067, há que se esclarecer que nenhum deles foi registrado e, por esta razão, faz prova somente entre as partes e não tendo valor perante o Fisco, conforme dispõe o caput do artigo 221 do Código Civil abaixo transcrito.

Ademais, com exceção do contrato firmado com a Nextel, não foi possível fazer a necessária vinculação entre o crédito que pretende comprovar com o locatário do imóvel, por meio de DOCs, depósitos em cheques, transferências bancárias em que conste a identificação do depositante, etc.

Transcrevemos o artigo 221 do Código Civil, que trata da necessidade de registro público dos contratos:

"Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal." (grifo nosso)."

Compulsando os autos, verifica-se que para o ano-calendário de 2001, o Contribuinte ofereceu à tributação os valores (proporcionais) de aluguel recebidos das empresas SERIGRAFIA REBOUÇAS LTDA. (R\$ 6.600,00), COMÉRCIO DE CEREAIS FRAIBURGUENSE LTDA. (R\$ 7.554,00). Em relação às pessoas físicas e as demais empresas locatárias não consta na Declaração de Ajuste Anual (ano calendário 2001) reporte da renda auferida a título de aluguel.

Para o ano-calendário de 2002, verifica-se que o Contribuinte ofereceu à tributação dos valores (proporcionais) de aluguel recebidos da empresa COMÉRCIO DE CEREAIS FRAIBURGUENSE LTDA. (R\$ 7.554,00) e reportou como rendimento tributável recebido de pessoa física R\$ 20.000,00 que alega ser dos locatários pessoas físicas. Em relação aos demais locatários não consta na Declaração de Ajuste Anual (ano calendário 2002) reporte da renda auferida a título de aluguel.

Não obstante o entendimento da DRJ, entendo que os referidos contratos de locação são válidos para comprar a origem dos depósitos bancários. A um porque, apesar de não registrados em cartório, possuem reconhecimento das firmas dos signatários dos mesmos à época de sua execução. A dois porque há coincidência dos valores informados nos contratos e aqueles depositados na conta corrente do Contribuinte. A três porque a forma do recebimento dos aluguéis na figura do Contribuinte que posteriormente distribui entre sua mãe e esposa é plenamente factível e corriqueira, tendo em vista as relações familiares. A quatro porque, ao meu ver, não resta necessário o registro em cartório para que um contrato de locação tenha validade perante o Fisco. O Fisco tem aparatos necessários para verificar se o contrato de locação é adimplido como tal e de forma correta. Assim, não é o registro do contrato de locação em cartório que o faz ser uma locação para fins fiscais, os demais elementos de prova são suficientes para comprovar que de fato a locação existe.

Apesar de comprovada a origem dos depósitos, é importante destacar que tais rendimentos não foram reportados como tributáveis pelo Contribuinte quando da confecção de sua Declaração de Ajuste Anual (anos calendário 2001 e 2002).

Desta feita, como as provas que justificam a comprovação do aluguel não foram trazidas pelo Contribuinte durante o processo de fiscalização, mas apenas quando da apresentação da Impugnação, o Contribuinte acabou por prejudicar que a fiscalização efetuasse o lançamento corretamente, ou seja, ao invés depósito bancário, como rendimento recebido de

aluguel art. 42, § 7º da Lei nº 9.430. Logo, resta mantido o lançamento em relação aos valores que não foram reportados na Declaração de Ajuste Anual.

Portanto, entendo que devem ser excluídos da base de cálculo do imposto os valores dos aluguéis reportados na DAA (anos calendário 2001 e 2002), quais sejam: (i) para o ano calendário de 2001 - SERIGRAFIA REBOUÇAS LTDA. (R\$ 6.600,00), COMÉRCIO DE CEREAIS FRAIBURGUENSE LTDA. (R\$ 7.554,00) e (ii) para o ano calendário de 2002 - COMÉRCIO DE CEREAIS FRAIBURGUENSE LTDA. (R\$ 7.554,00) e R\$ 20.000,00 recebidos dos locatários pessoas físicas.

II.1.2. Empréstimos Pessoais

O Contribuinte também afirma que parte dos depósitos em sua conta bancária são referentes a empréstimos pessoais tomados pelo mesmo, e, por isso, não configuram renda tributável. Apresenta no Recurso Voluntário listagem de nomes, valores e datas dos empréstimos tomados. Alega, ainda, que não pode apresentar mais documentação acerca das operações de empréstimos, pois as mesmas são muito antigas, fato que dificulta a obtenção de documentação.

A decisão da DRJ entendeu que o Contribuinte não apresentou prova hábil e idônea que comprove a contratação dos referidos empréstimos. Confira-se trecho de decisão da DRJ:

“Quanto aos empréstimos, há que se esclarecer que não há prova alguma da concretização dos mesmos. Os documentos de fls. 1072, 1074, 1076, 1078 e 1080 são Notas Promissórias emitidas pelo próprio contribuinte que não fazem prova do empréstimo supostamente contratado. Uma delas nem está assinada por ele (fl. 1076). Trata-se somente de uma declaração do próprio contribuinte comprometendo-se a pagar um valor a uma determinada pessoa.

Tal documento não é hábil a comprovar a origem dos créditos que o contribuinte aponta como sendo relativos aos empréstimos. De fato, os históricos constantes nos extratos não trazem a necessária vinculação com os depositantes e, por esta razão não serão considerados comprovados.

Acrescente-se a isto o fato de que, com exceção do empréstimo supostamente tomado com sua mãe Nana Grechi Romani, o total identificado pelo contribuinte como sendo proveniente de empréstimos não guarda relação com os valores que alega ter tomado Emprestado (...),

Em face do exposto nos autos, verifica-se que o Contribuinte não logrou êxito em comprovar a contratação dos empréstimos por meio de documentação cabível. O Contribuinte alega a contratação dos empréstimos e apresenta correlação de datas, valores e nomes, porém não junta qualquer outro documento que comprove a operação, apenas Notas Promissórias, algumas despidas de reconhecimento de firma e as demais com reconhecimento de firmas efetuadas na mesma data em 2006, muito posterior à contratação dos alegados empréstimos.

Desta feita, considerando que resta necessário para comprovação da origem dos depósitos bancários documentação hábil e idônea e esta não foi apresentada pelo Contribuinte, o lançamento deve ser mantido nesse aspecto.

II.1.3. Distribuição de Lucros

O Contribuinte argumenta que alguns depósitos têm como origem a distribuição de lucros, isentos de IRPF, conforme disposição legal. Alega que recebeu da empresa RACIONAL COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA. o valor de R\$ 40.000,00 a título de dividendos distribuídos, nas seguintes datas e valores: em 23/08/2001 (R\$ 1.000,00 e R\$ 25.000,00), em 18/09/2001 (R\$ 9.000,00) e em 20/11/2001 (R\$ 5.000,00).

Verificando a DAA do Contribuinte referente ao ano calendário de 2001, constata-se que o valor declarado como “*lucros e dividendos recebidos*” é de R\$ 36.000,00, conforme Informe de Rendimentos emitido pela RACIONAL COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA. (fls. 1088). Há Informe de Rendimentos da esposa do Contribuinte (Sra. Rosângela Romani) emitido pela mesma pessoa jurídica, tendo como informado o montante de R\$ 4.000,00 como “*lucros e dividendos recebidos*”. Importante mencionar que o Contribuinte não apresenta Declaração de Ajuste Anual em conjunto com a esposa.

Além disso, verificando-se os extratos bancários, constata-se que há depósitos de identidade de data e valor, conforme informado pelo Contribuinte.

Desta feita, entendo que o valor de R\$ 36.000,00 deve ser excluído da base de cálculo do ano calendário de 2001 por restar comprovada a origem e a mesma ser isenta de IRPF (lucros e dividendos distribuídos).

II.1.4. Alienação de Imóveis

O Contribuinte argumenta que um depósito tem como origem o valor obtido em face da alienação de imóvel, cujo ganho de capital já fora oferecido à tributação. Trata-se da alienação de 50% da fração ideal do terreno vendido a Sra. Nana Romani pelo valor de R\$ 100.800,00, depositados em sua conta corrente em 01/06/2001.

Verificando-se a DAA (ano calendário de 2001), constata-se que não foi reportado tributação sobre o ganho de capital em alienação de imóveis, conforme reporta o Contribuinte. Além disso, verificando-se os extratos bancários, constata-se que houve depósito no referido valor na mencionada data (R\$ 100.800,00).

Com base na documentação apresentada pelo Contribuinte, verifica-se que, apesar de o mesmo informar na Impugnação que junta cópia do contrato de compra e venda do imóvel como “documento 07”, o mesmo não consta nos autos do processo.

Desta feita, apesar de haver identidade entre o valor recebido na data mencionada pelo Contribuinte, não há prova capaz de justificar a origem do referido depósito, a um porque não há nos autos cópia do contrato de compra e venda do referido imóvel e a dois porque não foi reportado na DAA do ano calendário de 2001 tributação com base no ganho de capital apurado na venda do imóvel, conforme alegado pelo Contribuinte no Recurso Voluntário.

Logo, a autuação deve ser mantida nesse aspecto.

II.1.5. Alienação de Veículo

O Contribuinte argumenta que alguns depósitos têm como origem o valor obtido em face da alienação de veículo, na qual foi apurado prejuízo (perda de capital), sem impacto tributário. Trata-se da alienação de veículo usado no ano calendário de 2001 no valor de R\$ 60.000,00, cuja metade do valor recebeu em depósito em 31/01/2001 e a outra metade em 13/03/2001.

Além disso, verificando-se os extratos bancários, constata-se que há depósito de idêntico valor nas datas indicadas pelo Contribuinte.

A argumentação da DRJ para negar procedência ao pleito do Contribuinte foi no sentido de que a transferência de titularidade do automóvel apenas ocorreu em período seguinte, logo não poderia considerar tal depósito como vinculado à venda do mesmo.

Ouso discordar do entendimento da DRJ, por se tratar de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição e não a alteração de título de propriedade veicular perante o órgão de trânsito.

Desta feita, tendo em vista que o Contribuinte logrou êxito em identificar o bem, que fora reportado no balanço de abertura da sua DAA (ano calendário 2002) e depois retirado no balanço final, bem como o montante pelo qual alega ter alienado o veículo possui identidade de data aos depósitos bancários em sua conta corrente, acredito que restou comprovado a origem dos recursos e que os mesmos não são passivos de tributação por se tratar de alienação com apuração de perda de capital.

II.2. Incidência dos Juros de Mora sobre a Multa de Ofício

O Contribuinte em antecipação já defende a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada, em razão da ausência de respaldo legal, bem como se tratar de uma dupla penalização.

A cobrança de juros sobre multa de ofício ocorre em face do Parecer MF nº. 28, de 02.04.1998, emitido pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT), cuja conclusão deixa exposto que:

“O referido Parecer conclui, com base no disposto nos arts. 29 e 30 da Medida Provisória n. 1.621-31, de 13.1.98, no art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no art. 13 da Lei n. 9.065/95, que as multas de ofício, associadas a fatos geradores ocorridos até 21.12.94, que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 31.8.95, estão sujeitas à incidência de juros de mora, se recolhidas em atraso. Conclui, igualmente, com apoio no art. 61 e seu parágrafo 3º, da Lei n. 9.430/96, que, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.1.97, incidirão juros moratórios sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições – inclusive, pois, relativos às multas de ofício não pagas nos respectivos vencimentos.”

Contudo, essa conclusão parte de uma exegese equivocada, porquanto o art. 61 da Lei nº 9.430/96 trata da possibilidade de cobrança de juros de mora sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, não havendo qualquer menção às multas de ofício, que não são espécie tributária, conforme previsão do art. 3º do Código Tributário Nacional.

Assim, entendo não ser cabível a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para:

- i. Excluir da base de cálculo do ano calendário de 2001 os rendimentos recebidos da SERIGRAFIA REBOUÇAS LTDA. (R\$ 6.600,00), COMÉRCIO DE CEREAIS FRAIBURGUENSE LTDA. (R\$ 7.554,00).
- ii. Excluir da base de cálculo do ano calendário de 2002 os rendimentos recebidos da COMÉRCIO DE CEREAIS FRAIBURGUENSE LTDA. (R\$ 7.554,00) e R\$ 20.000,00 recebidos dos locatários pessoas físicas.
- iii. Excluir da base de cálculo do ano calendário de 2001 o valor de R\$ 60.000,00 referente à alienação de veículo usado com apuração de perda de capital.
- iv. Excluir da base de cálculo do ano calendário de 2001 o valor de R\$ 36.000,00 por restar comprovada a origem como rendimento isento (lucros e dividendos distribuídos).
- v. Excluir a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Não obstante brilhante voto proferido pela insigne Nathália Mesquita Ceia, peço vênica para discordar de seu entendimento, somente em relação aos juros sobre a multa de ofício.

No que tange à incidência dos juros sobre a multa, penso que o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 ao se referir aos juros que incidem sobre os débitos com a União, incluiu o tributo e a multa, já que a multa também é um débito com a Fazenda Pública. Esse entendimento possui precedentes neste Órgão Administrativo, consoante se verifica das ementas transcritas:

JUROS SOBRE MULTA — sobre a multa de ofício devem incidir juros a taxa Selic, após o seu vencimento, em razão da aplicação combinada dos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/96. (Acórdão 120200.138— 1ª Seção. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Sessão de 30/07/2009. Relator Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes)

...
JUROS SOBRE MULTA. A multa de ofício, segundo o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, deverá incidir sobre o crédito tributário não pago, consistente na

diferença entre o tributo devido e aquilo que fora recolhido, Não procede o argumento de que somente no caso do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 é que poderá incidir juros de mora sobre a multa aplicada. Isso porque a previsão contida no dispositivo refere-se à aplicação de multa isolada sem crédito tributário, Assim, nada mais lógico que venha dispositivo legal expresso para fazer incidir os juros sobre a multa que não torna como base de incidência valores de crédito tributário sujeitos à incidência ordinária da multa.” (Acórdão 140100.155 – 1ª. Seção. 4ª. Câmara. 1ª. Turma Ordinária. Sessão de 28 de janeiro de 2010. Relator Conselheiro Antonio Bezerra Neto).

No mesmo sentido é a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementas abaixo:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão CSRF Nº 9101-00.539, em Sessão de 11 de março de 2010)

...
JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão CSRF nº 9101-01.191 – Sessão de 17 de outubro de 2011)

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça assentou serem devidos os juros de mora sobre a multa de ofício, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ Segunda Turma Acórdão REsp 1.129.990/PR, Relator Min. Castro Meira DJe de 14/09/2009)

Assim, há previsão legal para a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício exigida isolada ou juntamente com impostos ou contribuições, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 19515.002193/2006-65
Acórdão n.º **2201-002.400**

S2-C2T1
Fl. 9

CÓPIA